



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13123.000243/2007-88
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.810 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria IRPF
Recorrente NEIRTO ZANETTI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÕES. PENSÃO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora glosar a despesa que tem suporte em documento que não preenche os requisitos legais. Hipótese em que a prova apresentada comprova parte da dedução pleiteada.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para considerar como despesa dedutível a pensão judicial no valor de R\$7.942,43.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/08/2012 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Assinado digitalmente em 30/0

8/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 28/08/2012 por JOSE RAIMUNDO TO
STA SANTOS

Impresso em 05/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 03-30.216 (fl. 99), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento.

Consoante descrição dos fatos e Demonstrativo às fls. 06/07, foram incluídos para tributação, na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2005, rendimentos omitidos pelo contribuinte, auferidos do INSS, no montante de R\$19.356,10.

O contribuinte não impugnou a acusação fiscal, mas entendeu que a pensão judicial indicada no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto de Renda Retido na Fonte, à fl. 10, deve ser aproveitada como dedução dos rendimentos tributáveis.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2005

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

São dedutíveis os valores pagos a título de pensão alimentícia somente se to contribuinte comprovar que o fez em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Lançamento Procedente

Em seu apelo ao CARF o recorrente reitera o pedido pela dedução da pensão judicial vinculada aos rendimentos omitidos, e junta aos autos a decisão judicial que o obriga ao pagamento da pensão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Esclareça-se, por oportuno, que a pensão judicial informada pelo contribuinte em sua DIRPF (fl. 17), no valor de R\$14.042,90 vincula-se à fonte pagadora Real Grandeza Fundação de Previdência e Assist. Social, consoante Comprovante de Rendimento à fl. 11, e não se confunde com a matéria que se encontra submetida a julgamento neste Colegiado.

Na impugnação e no recurso voluntário o contribuinte argumenta que a fiscalização considerou apenas os rendimentos omitidos constantes do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, à fl. 10, deixando de incluir o valor da pensão alimentícia judicial constante no mesmo comprovante, no valor de R\$8.616,47.

A decisão de primeiro grau manifestou-se sobre tal pleito nos seguintes termos:

Sobre o pedido de inclusão da pensão alimentícia, cumpre esclarecer que a teor do inciso II, do art. 4º, da Lei 9.250/95, base legal do art. 78, do Decreto 3.000/99, RIR 99, na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

Não há nos autos a sentença judicial ou o acordo homologado judicialmente que determine a ele o pagamento da referida pensão, assim, não se pode restabelecer a despesa pleiteada.

O Comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, ainda que destaque o valor da pensão alimentícia paga é insuficiente para comprovar que o pagamento decorra de decisão judicial, condição imprescindível para a dedutibilidade da pensão na declaração de ajuste anual do interessado.

Assim, não é possível atender ao pleito do contribuinte.

Pois bem. Os documentos juntados aos autos (fls. 117/124) espancam qualquer dúvida quanto a determinação judicial para o pagamento da pensão alimentícia, decorrente que foi do acordo judicial homologado pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Poços de Caldas - MG.

O Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, à fl. 10, expedido pelo INSS, informa que a Sra. Wanilda Cagnani de Freitas recebeu de pensão alimentícia, no ano-calendário de 2004, o montante de R\$8.616,47. Ressalte-se que desse valor deve ser excluído R\$674,04, que incidiu sobre o 13º salário, com tributação exclusiva na fonte, devendo ser considerado como dedução na Declaração de Ajuste Anual, a título de pensão alimentícia judicial, o total de R\$7.942,43.

Em face ao exposto, dou provimento parcial ao recurso, para considerar como despesa dedutível a pensão judicial no valor de R\$7.942,43.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos

CÓPIA